



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.720451/2012-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.821 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente AEOLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (INCORPORADA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato do preenchimento da declaração, em razão do princípio da verdade material, culminado com o art. 38 da Lei 9.784/99, acolhe-se a juntada de documentos indispensáveis à comprovação do direito creditório do contribuinte. Outrossim, retificada a declaração e apresentada nova documentação, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para nova análise do direito creditório, levando em consideração a DCTF retificadora e os documentos colacionados no recurso voluntário, e, havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da DCOMP em discussão nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-51.534, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por resumir bem o início da contenda, adoto o relatório da decisão "a quo" e passo a transcrevê-lo abaixo:

Como já relatado no Despacho Decisório atacado:

“O contribuinte acima identificado apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio do programa PER/DCOMP, declarações de compensação para extinção de crédito tributário de imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) apurado no segundo trimestre de 2005.

Para a compensação, o interessado alegou a existência de direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ apurado nos balanços trimestrais de 2005, nos valores respectivos de R\$ 2.483,50, (dois mil e quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), R\$ 12.440,66 (doze mil e quatrocentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), R\$ 7.207,86 (sete mil e duzentos e sete reais e oitenta e seis centavos), e R\$ 8.853,99 (oito mil e oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos).

Concomitante a essas solicitações, foi apresentada a declaração de compensação nº 21356.86681.310707.1.3.042070 informando crédito de pagamento indevido ou a maior do imposto de renda apurado no 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 5.400,53 (cinco mil e quatrocentos reais e cinquenta e três centavos).R\$ 5.400,53 (cinco mil e quatrocentos reais e cinquenta e três centavos).”

Analisadas as Declarações de Compensação, concluiu a autoridade fiscal que o direito creditório, contrariamente ao alegado pela declarante, era decorrente de pagamento a maior, sendo todas elas incluídas no processo relativo à DCOMP de nº 21356.86681.310707.1.3.042070.

Ao final a autoridade fiscal apresentou a seguinte conclusão:

*“Diante do exposto, e com base no art. 6º, I, b da Lei nº 10.593/2002 com redação do art. 9º da Lei nº 11.457/2007 e nos arts. 4º, 57 e 63 da IN RFB nº 900/2008, concluo por **reconhecer** o direito creditório de pagamento a maior do:*

*1 imposto de renda de R\$ **1.289,16** (mil e duzentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) recolhido em 29 de abril de 2005 e **HOMOLOGAÇÃO PARCIAL** da Dcomp nº 28896.23833.310707.1.3.029529;*

*2 imposto de renda de R\$ **9.270,71** (nove mil e duzentos e setenta reais e setenta e um centavos) recolhido em 29 de julho de 2005 e **HOMOLOGAÇÃO PARCIAL** da Dcomp nº 08757.73562.310707.1.3.022680;*

*3 imposto de renda de R\$ **7.207,86** (sete mil e duzentos e sete reais e oitenta e seis centavos) recolhido em 31 de outubro de 2005 e **HOMOLOGAÇÃO** da Dcomp nº 29474.19053.310707.1.3.029302;*

*4 imposto de renda de R\$ **8.853,99** (oito mil e oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos) recolhido em 31 de janeiro de 2006 e **HOMOLOGAÇÃO** da Dcomp nº 08069.20284.310707.1.3.022543 e*

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da Dcomp nº 1356.86681.310707.1.3.042070.
(negritos no original)

As conclusões acima foram acatadas pela autoridade competente para tomada da decisão, sendo a contribuinte cientificada via correios.

A manifestação de inconformidade trata exclusivamente da homologação parcial da Dcomp de nº 21356.86681.310707.1.3.042070, sendo alegado o que segue transcrito:

“informamos que a Per/DCOMP 21356.86681.310707.1.3.042070, referente ao 4º Trimestre de 2005, foi entregue corretamente conforme declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica DIPJ 2006/Ano Base 2005 na qual declara em sua linha 30 do 4º Trimestre de 2005 da Ficha 14A Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido o valor de R\$ 163.236,00 e não informado na linha 25 o Imposto de Renda Retido na Fonte. Porém o valor recolhido em DARF em 31/01/2006 código 2089 deste período foi de R\$ 168.638,46, portanto R\$ 5.402,46 a maior. O valor declarado na DCTF Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais está como a recolher de Imposto de Renda Pessoa Jurídica nesta data o valor INCORRETO de R\$ 168.638,46, onde o CORRETO seria de R\$ 163.236,00, mas como esta declaração é de 2005 não há possibilidade de retificá-la.(grifos acrescidos).”

Relata que não foi possível se manifestar sobre as Dcomps de nº 28896.23833.310707.1.3.029529 e 08757.73562.310707.1.3.022680 por não ter conseguido localizar os documentos respectivos em seus arquivos, solicitando a concessão de novo prazo de 30 dias para que possa apresentar a documentação e a manifestação.

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/JFA julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp. Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, argumentando:

I – Os Fatos

O não reconhecimento do direito creditório da Percomp 21356.86681.310707.1.3.04-2070. Pagamento a maior conforme Darf recolhido em 31/01/2006 código 2089 no valor de R\$ 168.638,46, e Imposto de Renda Devido 4º Trimestre/2005 no valor de R\$ 163.236,00.

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

A Falta de documentos comprobatórios para a veracidade das informações referente a DIPJ 2006 em sua ficha 14 A – Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, referente 4º trimestre, e a escrituração contábil do período demonstram o valor do crédito devidamente pleiteado neste processo.

II. 2 – MÉRITO

A escrituração contábil, em seu Livro nº 27, página 603 do ano 2005, lançamento nº 14410, ficha de Apuração do IRPJ, e ficha 14 A DIPJ, (em anexo), demonstra o valor devido a recolher do IRPJ no 4º trimestre/2005, valor de R\$ 163.236,00, e o Livro nº 28, página 50 do ano 2006, lançamento nº 1205(em anexo), demonstra o valor do Darf recolhido em 31/01/2006, no valor de R\$ 168.638,46 (em anexo) e o lançamento nº 1210, página 50, demonstra o valor recolhido a maior, no valor de R\$ 5.400,53, direito de crédito desta Perdcomp..

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o presente processo refere-se à discussão acerca da não homologação integral de compensações declaradas pela Recorrente em diversos PER/DCOMP's.

Com relação às Declarações de Compensação veiculadas de nº 28896.23833.310707.1.3.029529 e nº 08757.73562.310707.1.3.022680, como não houve instauração de litígio, a decisão, homologando parcialmente as compensações veiculadas em tais PER/DCOMP's, tornou-se definitiva, conforme consignado no acórdão de piso.

Portanto, a controvérsia restou limitada à compensação informada na Dcomp de nº 21356.86681.310707.1.3.042070, que, de acordo com o Recurso Voluntário da Recorrente, refere-se ao pleito do reconhecimento do direito creditório decorrente de “*pagamento a maior conforme Darf recolhido em 31/01/2006 código 2086 no valor de R\$ 168.638,46, e Imposto de Renda Devido 4º Trimestre no valor de R\$ 163.236,00*”.

Como a Recorrente não demonstrou documentalmente a existência e liquidez do valor apresentado como crédito em tal declaração, a compensação não foi, acertadamente, homologada pela DRL, nos seguintes termos:

“(…) Não há dúvidas de que é totalmente regular, e até mesmo obrigatório, o ato de buscar nos autos a comprovação da liquidez e certeza do crédito solicitado em restituição, cabendo ao interessado, uma vez que nos encontramos no rito do PAF, carrear aos autos a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF e que o valor efetivamente devido é aquele informado na DIPJ.

Entretanto, a contribuinte limitou-se a apresentar a DIPJ e a afirmar, erroneamente, que a diferença seria decorrente da ausência da informação relativa à retenção de imposto na fonte. Nada mais foi trazido, como, por exemplo, escrituração contábil ou quaisquer outros documentos fiscais hábeis e idôneos que demonstrassem a liquidez e certeza do direito creditório pretendido.

No presente caso, somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderiam comprovar o montante do tributo devido no período, e que, desta forma, o pagamento indevido ou a maior

efetuado em DARF daria ao interessado crédito passível de ser compensado. São os livros fiscais e contábeis mantidos pelo contribuinte, os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial juridicamente válido para a busca da verdade material”.

De fato, a Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

O PER/DCOMP ou simplesmente a DIPJ não são comprovantes de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (documentos relativos a registros contábeis, dentre outros) verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

Logo, havendo qualquer discrepância nas informações constantes na PER/DCOMP com as demais declarações fornecidas pelo contribuinte, é acertado o Despacho Decisório e demais decisões que não reconhecem o crédito.

Importante observar, ainda, que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Ocorre que, como dito, a decisão da DRJ fundamentou-se, primordialmente, na ausência de comprovação contábil do crédito e, em razão desse posicionamento, a Recorrente acostou diversos documentos de sua contabilidade, os quais, segundo defende no recurso voluntário, são suficientes para comprovar a existência do direito creditório vindicado no valor de R\$ 5.400,53, *in verbis*:

II. 2 – MÉRITO

A escrituração contábil, em seu Livro nº 27, página 603 do ano 2005, lançamento nº 14410, ficha de Apuração do IRPJ, e ficha 14 A DIPJ, (em anexo), demonstra o valor devido a recolher do IRPJ no 4º trimestre/2005, valor de R\$ 163.236,00, e o Livro nº 28, página 50 do ano 2006, lançamento nº 1205(em anexo), demonstra o valor do Darf recolhido em 31/01/2006, no valor de R\$ 168.638,46 (em anexo) e o lançamento nº 1210, página 50, demonstra o valor recolhido a maior, no valor de R\$ 5.400,53, direito de crédito desta Perdcomp..

Destarte, acordo a Recorrente, os referidos documentos contábeis/fiscais carreados aos autos comprovam definitivamente que o recolhimento a maior em discussão e, por conseguinte, o direito creditório informado no PER/DCOMP transmitido.

Em relação aos documentos, apesar de a Recorrente tê-los juntado apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material e da formalidade moderada que deve pautar os processos administrativos (que tem por finalidade a busca da realidade dos fatos) e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99¹, entendo ter o contribuinte essa possibilidade por serem indispensáveis a sua defesa.

Assim, o interessado poderá, antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto

¹ Essa lei disciplina o processo administrativo em âmbito federal, e, nos termos de seu artigo 69, deve ser aplicada subsidiariamente às legislações específicas.

do processo, somente podendo ser recusadas as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias

A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismo estrito, tanto que a 1ª e a 3ª turmas da CSRF têm proferido inúmeras decisões que reconhecem a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação, flexibilizando os efeitos da preclusão previstos no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

A exemplo cita-se o Acórdão 9303-007.855, cuja ementa transcreve-se:

“(...) Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Do acórdão em questão, pinça-se trecho que se aplica como luva ao caso ora julgado:

No caso dos presentes autos, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos pela Contribuinte comprovaram a liquidez e certeza de parte do crédito tributário declarado na DCOMP, e têm valor fiscal notas fiscais e livro razão entende-se pela possibilidade de aceitação, já que não demandam novas discussões no âmbito do recurso voluntário, apenas complementando o que já fora trazido em sede de manifestação de inconformidade.

Também com relação à produção de provas no âmbito do processo administrativo fiscal, admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando alteram substancialmente a prova do fato constitutivo. A flexibilização está no próprio art. 16 do Decreto nº 70.235/72, ao prever hipóteses de juntada de provas em momento posterior à impugnação quando concretizadas quaisquer das situações previstas no § 4º, o que ocorre nos presentes autos.

Pertinente nesse aspecto, para que o posicionamento aqui defendido o seja de forma clara, transcrever uma vez mais lição dos ilustres Maria Teresa Martínez López e Marcos Vinícius Neder, na obra Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado:

"Este tratamento, contudo, não tem sido levado às últimas consequências pela Fazenda nos casos de inovação de prova, mediante juntada aos autos de elementos não submetidos à apreciação da autoridade monocrática. Nessa hipótese, por força do princípio da verdade material, impõe-se o exame dos fatos. Sobretudo, se os documentos alteram, substancialmente, a prova do fato constitutivo. [...]

O direito da parte à produção de provas comporta graduação a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da Justiça. [...]

O artigo 38 da Lei nº 9.784/99 flexibiliza o rigor do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 e permite que requerimentos probatórios possam ser feitos até a

tomada da decisão administrativa. Nesse mesmo sentido, é o permissivo contido no art. 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/99 que admite a revisão pela Administração do ato ilegal mesmo não tendo sido conhecido o recurso desde que não operada a preclusão administrativa. Ainda nesta linha, o artigo 65, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 prescreve que poderão ser revistos, a qualquer tempo, os processos administrativos de que resultem sanções quando surgirem fatos novos ou circunstância relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada."

Destarte, objetivando uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal, a documentação apresentada pela Recorrente deve ser aceita. Todavia, as provas fornecidas pela Recorrente no recurso voluntário são novas no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Por todo o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para nova análise do direito creditório decorrente de pagamento a maior ou indevido, considerando a Declaração Retificadora e as provas colacionadas aos autos. Havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito em questão, que seja realizada as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) objeto de discussão nestes autos.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça